

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 37.812/2018-0

Fls.:

Visto:

<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>37.812/2018-0</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONS. ALEXANDRE FIGUEIREDO</b>
<b>NATUREZA</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>:</b>	<b>MUNICÍPIO DE FORTALEZA</b>

**PARECER Nº 11328/2018-MPjuntoTCE**

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. ART. 113, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PARECER PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. SUSPENSÃO DO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME NA FASE EM QUE SE ENCONTRA ATÉ A APRECIÇÃO DAS INFORMAÇÕES A SEREM OFERTADAS PELA AUTORIDADE REPRESENTADA.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, interposta pela DTA Engenharia LTDA, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8666/93, contra o senhor Secretário da Infraestrutura de Fortaleza/CE, em face de possíveis irregularidades no certame licitatório RDC Presencial nº 015/CPL/2018, que tem por objeto a proteção e a recuperação de áreas costeiras que sofrem processo erosivo, incluindo obras de mobilidade urbana da avenida Beira Mar, no valor global de R\$ 70.735.596,68 (setenta milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos).

2. A unidade técnica manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar.
3. Vieram-me conclusos os autos, para parecer.
4. Preliminarmente, cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.
5. No presente caso, deve-se verificar se as normas editalícias atentam contra o interesse público e se estão presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.
6. Em exame perfunctório, próprio das medidas cautelares, parece que a Administração está se comportando de forma exorbitante e desarrazoada ao exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional relativamente

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Proc. nº 37.812/2018-0

Fls.:

Visto:

ao serviço que envolve operação conjunta ou antecipada ao aterro hidráulico, podendo acarretar sua construção sobre o mar, por se tratar de parcela de menor importância quando contrastada com o total a ser licitado.

7. Também não se mostra razoável, à evidência dos autos, que seja exigido da licitante a comprovação de propriedade de dragas em seu nome ou carta de firme compromisso de cessão de equipamentos, por representar ônus excessivo em fase pré-contratual.

8. A iminência de abertura dos envelopes caracteriza o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, restando evidenciada a urgência do deferimento da medida cautelar, no sentido de resguardar o interesse público. Também resta, nesse exame pefuncatório, a presença da plausibilidade jurídica do pedido, sendo que a suspensão do prosseguimento do certame licitatório na fase em que se encontra é a medida que causa o menor ônus à Administração, na busca da melhor proposta que atenda aos requisitos técnicos e operacionais para a realização do objeto em licitação.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, o Ministério Público junto ao TCE/CE, na preservação do interesse público, manifesta-se pelo deferimento parcial do pedido cautelar, apenas para **suspender o prosseguimento do certame** na fase em que se encontra até a apreciação das informações a serem ofertadas pela autoridade representada.

Ministério Público **junto** ao TCE/CE, em 21 de dezembro de 2018.

Eduardo de SOUSA LEMOS  
Procurador de Contas